



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 6 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 51/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Mensagem 04-2020 - DISPÕE SOBRE A DAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS PARA FINS DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, REVOGA A LEI N ° 112 DE 25 DE JUNHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 004/2020

Protocolo: 57/2020. **PROCESSO 51/2020.**

Proposta Legislativa: Projeto de Lei Ordinária nº 003/2020.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre **DAÇÃO EM PAGAMENTO** de bens imóveis para fins de extinção do crédito tributário, e revoga a lei 112/1998.

RELATÓRIO –A proposta do Chefe do Executivo buscar regrar – formalmente – por instrumento legislativo, autorizado pela Câmara Municipal o recebimento por **DAÇÃO EM PAGAMENTO** de imóveis entregues em pagamento de dívida tributária, na conformidade do que estabelece a Lei Federal 5.172/66, o Código Tributário Nacional, c/c a Lei Regulamentadora nº 13.259/2016.

Identificador: 32003200330039003A005400 Conferência em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

O art. 1º detalha como deve ser procedido para aceitação do bem eventualmente ofertado em pagamento da dívida tributária existente com o Município, inclusive com restrições, como por exemplo aqueles imóveis que estiverem em área de preservação ambiental (APA).

O imóvel não poderá estar gravado com ônus, deverá ter avaliação por órgão oficial, CREA, engenheiro, etc..., sendo que em caso de dívida executada judicialmente, o acordo terá de ser submetido ao Juiz competente para sua homologação ou não.

O art. 2º detalha necessidades formais no preenchimento do requerimento, com juntada de certidões, especialmente aquela que demonstre ser o postulante o proprietário do imóvel, o que significa que imóvel de posse não será aceito, em regra geral.

Revoga-se a lei 12/1998, e acrescentem-se informes outros adequados à proposta.

MÉRITO -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, e II, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta é juridicamente viável não havendo, ao menos de simples vistas ao seu conteúdo, qualquer óbice jurídico a seu normal processamento.

Destaco que sou do entendimento que a matéria aqui tratada está umbilicalmente ligada ao Código Tributário Municipal, e, que, portanto, deveria ser veiculada como **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)** e não LEI ORDINÁRIA.

Se assim for alterado, a regra a ser aplicada, será então, aquela do art. 89 da LOM, assim exposto:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Vejamos:

Se, entretanto decidir a COMISSÃO por processar a matéria como de LEI ORDINÁRIA, à vista de que o presente parecer não tem força vinculativa, a proposta deverá ser

Identificador: 32003200330039003A005400 Conferência em <http://www3.cmmaratazes.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

encaminhada – **Projeto de Lei Ordinária** – deve ser processada na forma como dispõe o art. 89, da LOM. Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.**

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Maratáizes, em 03 de fevereiro de 2020.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões



Câmara Municipal de
MARATAÍZES

Edmilson Garioli
Assessor(a) Jurídico